

LEI N° 158/94

ESTABELECE NORMAS
COMPLEMENTARES PARA A
EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE
VIGILÂNCIA SANITÁRIA E
EPIDEMIOLÓGICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARINO DE LIMA, Prefeito Municipal de
Cajati, usando das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ
SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

- Art.1º- Ficam aprovadas as normas de preservação da saúde, anexas a
esta Lei e que complementam a Lei Orgânica do Município de
Cajati, de 07/09/93, na parte relativa à saúde.
- Art.2º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE D O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAJATI
EM, 19 DE DEZEMBRO DE 1994

Marino de Lima
Prefeito Municipal

ANEXO À LEI Nº 158/94

CAPÍTULO I OBJETIVOS E CAMPO DE APLICAÇÃO

Art.1º- Para efeito desta norma compreende-se:

1- **VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA:** são as informações, investigações e levantamentos necessários à prorrogação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos e risco à saúde, bem como a sua execução;

I- a ação de vigilância epidemiológica será efetuada pelos órgãos de saúde públicos e privados, de acordo com suas respectivas competências, devidamente habilitados para tal fim;

2- **A VIGILÂNCIA SANITÁRIA:** conjunto de ações que integram o Sistema Único de Saúde capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de mercadorias, da prestação de serviços e da intervenção sobre o meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalho e da população em geral. A abrangência das ações de vigilância sanitária compreende quatro sub-sistemas fundamentais:

I- controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo, compreendendo, pois as matérias

primas, transportes, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, drogas veterinárias, água, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, tecidos e leite humano, equipamentos médico hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde;

- II- controle dirigido à prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo dentre outros, serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterapia de radiação, ionizantes e de controle de vetores e roedores;
- III- controle sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relação entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente de vida e trabalho, como o de habitação, lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, com: aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar; e,
- IV- controle específico sobre o ambiente e o processo de trabalho, objetivando conjugar ações no sentido da proteção da saúde do trabalhador.

CAPÍTULO II NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art.2º- Para os efeitos desta norma, entende-se por notificação compulsória de doenças, o que se define através dos artigos 479 à 486 do regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 12.342, de 27/09/1978 (Código Sanitário).

Art.3º- São de notificação compulsória, às autoridades sanitárias, os casos suspeitos ou confirmados de:

- I- doenças que podem requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o regulamento sanitário internacional;
- II- doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, Secretaria do Estado e Departamento Municipal de Saúde, à ser atualizada periodicamente, obedecendo a legislação federal pertinente;

Art.4º- A fiel execução desta norma, se dará em consonância à Lei Federal nº 6.259 de 30/10/75, o Decreto Federal nº 78.231 de 12/08/76 e legislação Federal, Estadual e Municipal subsequente.

Art.5º- A relação de doenças de notificação compulsória a que se refere o artigo 5º desta Lei, tem, nesta data a seguinte composição:

A) NOTIFICAÇÃO DE CASOS SUSPEITOS E/ OU CONFIRMADOS	
ACIDENTE DE TRABALHO, DOENÇAS PROFISSIONAIS E DO TRABALHO (instrumento de notificação CAT) ACIDENTE POR ANIMAIS PEÇONHENTOS COQUELUCHE * CÓLERA * DENGUE * DIFTERIA * DOENÇA DE CHAGAS (FORMA AGUDA) DOENÇA MENINGOCOCICA * OUTRAS MENINGITES *	PARESIAS E PARALISIAS FLÁCIDAS AGUDAS DE MEMBROS DE QUALQUER ETIOLOGIA EM MENORES DE 15 ANOS * PESTE * POLIOMIELITE * RAIVA HUMANA * RUBÉOLA * SARAMPO * SÍFILIS CONGÊNITA SÍNDROME DA RUBÉOLA CONGÊNITA TÉTANO ACIDENTAL

ENCEFALITE POR ARBOVIRUS * FEBRE AMARELA FEBRE PURPÚRICA BRASILEIRA * FEBRE TIFÓIDE LEISHMANIOSE TEGUMENTAR AMERICANA LEISHMANIOSE VISCERAL LEPTOSPIROSE MALÁRIA	TÉTANO NEONATAL VARÍOLA * SURTOS DE DIARRÉIA, HEPATITE, CONJUNTIVITE DE QUAISQUER OUTROS AGRAVOS À SAÚDE ONCOCERCOSE AGRAVO INUSITADO À SAÚDE
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

A) NOTIFICAÇÃO DE CASOS CONFIRMADOS ESQUISTOSOMOSE HASENÍASE SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (AIDS) TRACOMA TUBERCULOSE

-Os casos suspeitos ou confirmados com (*), devem ser notificados imediatamente, por telefone à unidade de saúde responsável pela vigilância epidemiológica da área.

-Além dessas, no Estado de São Paulo é obrigatória a notificação das intoxicações por agrotóxicos (casos suspeitos ou confirmados) :

Art.6º- As unidades notificantes, tais como hospitais, clínicas, ambulatórios e instituições médicos-sociais de qualquer natureza, ficam obrigadas a manter um sistema de informação das doenças de notificação compulsória, conforme dispositivo no manual de vigilância epidemiológica do Centro de Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Estado da Saúde.

Art.7º- Os estabelecimentos indicados no artigo 6º, devem manter em local visível ao público a relação das doenças de notificação compulsória, editada pela Prefeitura Municipal.

Art.8º- Os livros de registro das doenças de notificação compulsória terão registro e rubricas junto ao Departamento Municipal de Saúde e serão vistos pela autoridade sanitária competente, na ocorrência da investigação e ou comunicação das mesmas.

Art.9º- Os estabelecimentos veterinários são obrigados a enviar trimestralmente ao Departamento Municipal de Saúde, mapa informativo, constando a quantidade de vacina anti-rábica aplicada, por espécie.

PARÁGRAFO ÚNICO- Os estabelecimentos aludidos no “caput” deste artigo, devem informar de imediato ao Departamento Municipal de Saúde as internações para observação preventiva de raiva.

CAPÍTULO III PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA

Art.10- Os servidores municipais, bem como Estaduais e os Federais (conforme o artigo 6º do Decreto Estadual nº 30072 de 21/06/89) no exercício de função fiscalizadora, tem competência, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as Leis e regulamentos sanitários, autuando as infrações, expedindo intimações e impondo penalidades referentes à prevenção e a representação de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Art.11- as autoridades sanitárias a que se refere o artigo 10, serão delegadas pelo Prefeito Municipal, podendo ser indicados funcionários dos diferentes departamentos da Prefeitura, desde que executem ações de vigilância sanitária e epidemiológica, através de Portaria.

Art.12- As infrações de natureza sanitária serão apuradas conforme dispõe o Código de Postura do Município, combinado com o Decreto Estadual nº 12.342 de 27/09/78.

Art.13- As autoridades fiscalizadoras mencionadas no artigo 10, terão livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora, quando no exercício de suas atribuições.

Art.14- Os casos omissos, serão decididos pelo Departamento Municipal de Saúde que poderá, também expedir atos com instruções normativas adicionais, no sentido de aperfeiçoar o sistema previsto na presente norma.